

PARECER N° , DE 2020

SF/20578.47381-20

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente, destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 4, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente (CMA), destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com a justificação da Proposta, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou elevação de cerca de 30% na taxa de desmatamento anual da Amazônia Legal, totalizando 9.762 km², no período de agosto de 2018 a julho de 2019, sob a metodologia do Programa Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES). No período de agosto de 2019 a novembro de 2019, o

SF/20578.47381-20


Instituto registrou taxas de desmatamento agregadas de 4.048 km² por meio do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), que usualmente subestima as taxas de desmatamento observadas pelo Prodes. A área mensurada, superior a 4.000 km², já indica que o Brasil não honrará com o compromisso de reduzir em 80% o desmatamento na Amazônia Legal, meta prevista no art. 19, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.

Nesse contexto, a CMA julga importante analisar a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos às políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-A, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, podendo, para esse fim, avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo.*

É oportuno enfatizar que o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) prevê que é competência exclusiva do Congresso Nacional *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

Por sua vez, o art. 70 da CF estabelece que

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Já o art. 71 da CF assevera que *o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.*


SF/20578.47381-20

Do exposto, verifica-se que as motivações que levaram à apresentação da PFS pela CMA estão em total consonância com as competências desta Comissão, em especial aquela prevista pela alínea *a* do inciso I do art. 102-A do RISF, e com a CF, inclusive quanto à participação do Tribunal de Contas da União. Não há, assim, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob os pontos de vista constitucional e regimental.

Deve ser destacado que, nos termos do inciso II do art. 102-B do RISF, neste momento, cumpre-nos relatar a proposta acerca dos aspectos de *oportunidade e conveniência da medida e quanto ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.*

Iniciemos, então, a análise quanto à oportunidade e conveniência da medida, para demonstrar que a PFS é pertinente.

De fato, foi observado um aumento significativo nas taxas de desmatamento no último ano que, devido ao fato de ter sido associado a queimadas, aumentou consideravelmente a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Enfatizamos que o Brasil é signatário de tratados que buscam a redução dessas emissões, tais como o Acordo de Paris, e possui legislação relacionada ao controle do desmatamento e redução dessas emissões, tais como a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.*

Sendo assim, entendemos que as ações do Ministério do Meio Ambiente, com relação à preservação do meio ambiente e ao controle do desmatamento, têm se mostrado ineficazes e, portanto, merecem averiguação. Repetidamente lemos na imprensa e vemos na mídia que vêm sendo tomadas medidas que enfraquecem a capacidade operacional do Ministério e de suas autarquias, em especial com relação à sua função de fiscalização.

Além disso, podemos observar os sinais de descontinuidade das políticas climáticas e de preservação do meio ambiente, particularmente as de controle de desmatamento, pelo atual governo, comprovado pela baixa execução orçamentária em programas e ações relativos à mudança do clima, à não ocorrência de reuniões dos colegiados que compõem a estrutura de governança climática, à não implementação da 4ª fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), entre outros desvios.

Finalmente, a fim de atendermos rigorosamente ao que determina o inciso II do art. 102-B do RISF, abordado anteriormente, cabe determinar o alcance da PFS (se jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário).

O exposto até o momento mostra que a PFS tem alcance administrativo (identificar a efetividade das ações do Ministério do Meio Ambiente), social (uma vez que há repercussões na preservação do meio ambiente e na quantidade de emissões de gases de efeito estufa), jurídico (o não cumprimento pelo Ministério do Meio Ambiente de suas obrigações e deveres) e orçamentário (o orçamento do Ministério do Meio Ambiente e de suas autarquias vem sendo drasticamente reduzido).

III – VOTO

Diante do exposto, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2019, com voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20578.47381-20
|||||